

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Setor de Licitações;

PARECER N.º 464/2025

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
SAMI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM
TERAPIA INTENSIVA LTDA FRENTE AO
EDITAL N.º 019/2025 (PROCESSO SEI N.º
1072/2025).**

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação é intempestiva, uma vez que recebido fora do prazo estabelecido no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria n.º 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, vez que conforme informado pelo setor responsável, a última publicação ocorreu no dia **12/06/2025** tendo a empresa até 03 (três) dias úteis para impugnação, ou seja, até o dia **17/06/2025**, porém a peça foi encaminhada somente no dia **23/06/2025**.

Não obstante, em respeito às alegações da Impugnante, consubstanciado no direito de petição constitucionalmente protegido e no princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Instituição em rever seus próprios atos a qualquer momento para garantia da legalidade, nos cedemos a enfrentá-las resumidamente.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **SAMI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM TERAPIA INTENSIVA LTDA** frente ao Edital n.º 019/2025 que visa a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e odontológicos, pelo período de 60 (sessenta), cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 27/06/2025, as 10:00h, na sede desta Instituição.

④

A impugnante alega que a impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo regulamentar disposto no Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC não guarda parametrização com a Lei Geral de Licitações 14.133/2021 que é soberana e aduz como prazo legal a apresentação de impugnação em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, o que torna tempestiva a peça apresentada em 24/06/2025, considerando a sessão pública marcada para o dia 27/06/2025.

Aduz ainda que o edital não apresentou justificativa para a realização do certame na modalidade presencial, contrariando o art. 17, §2º da Lei 14.133/2021, que determina a preferência pela forma eletrônica que busca ampliar a competitividade e promover a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Alega incongruência no quantitativo de plantões nos cargos de chefia e possível erro na quantificação, informando que no item 6.5. o número total de plantões de chefias ultrapassa a previsão descrita no item 6.3.2. que aduz a necessidade de 01 (uma) Chefia de plantão em cada turno em cada Unidade.

Alega violação ao princípio da competitividade em razão da exigência de capital social mínimo de 5% do valor estimado, e que tal exigência impede a participação de diversas sociedades empresárias que atuam no ramo.

Por fim, alega inobservância da legislação fiscal (LC 101/2000), pois não há indicação do orçamento ao qual está vinculada a contratação e que a falta de indicação dos créditos orçamentários resulta a nulidade do contrato.

Por fim, pugna pela suspensão do certame, readequação do edital para correção das irregularidades, reabertura do prazo para apresentação de propostas e realização do certame.

III- DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito dos questionamentos propriamente ditos, cumpre mencionar que o SEHAC é instituição criada por Lei Orgânica, se constitui em entidade sem fins econômicos, de natureza paradministrativa, qualificado como ente de cooperação do município na prestação dos serviços em saúde, possuindo personalidade jurídica de direito privado, e não se subordina diretamente aos ditames legais previstos na Lei Geral de Licitações mencionada pelo Recorrente.

O SEHAC compõe o chamado “Sistema S” pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta. Como ente de cooperação possui regimento próprio estabelecido por sua Lei de Criação (Lei nº 6.437/2007) e suas posteriores alterações, estatuto social e regimentos internos.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).

“i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado.” (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existent-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social>).

E assim, para a realização de todas as suas aquisições e contratações de serviços, o SEHAC possui Regulamento de Licitações e Contratações próprio, publicado através da Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, sendo certo que todos os procedimentos realizados pela Instituição, inclusive o

processo em apreço, se baseiam nas disposições de seu Regulamento devidamente aprovado, utilizando a legislação geral em caso de ausência de previsão no texto regulamentar.

IV- DA RESPOSTA

Ante os fatos apontados na Impugnação, cabe à esta Instituição analisá-la para garantia de que os atos praticados cumprem a legalidade e os princípios licitatórios basilares adotados, precipuamente os da competitividade, isonomia e justo preço.

IV.I. FORMATO DA MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADO

O ato convocatório dispõe que o certame será realizado através de pregão presencial em sessão pública, previamente agendada, na sede da Instituição.

Com isso, a Impugnante alega irregularidade uma vez que deveria ter sido realizado a modalidade eletrônica ao invés da presencial, ante as recomendações das legislações vigentes.

Nesse ponto, cumpre mencionar conforme disposto no parecer jurídico nº 404/2025 emitido em 06/06/2025 quando da análise do processo administrativo, a escolha da modalidade foi justificada no item 04- do Termo de referência emitido pelo setor técnico competente no qual justifica que a escolha se deu devido à falta de plataformas eletrônicas habilitadas pela Instituição para o processamento de contratações de serviços, cujo objeto seja enquadrado como de natureza comum.

Não obstante a Instituição ter sido recomendada a buscar tal habilitação para adequação, a escolha da modalidade foi devidamente justificada no processo pelo solicitante, bem como no parecer jurídico emitido, que não poderia aguardar tal ocorrência, sob pena de causar prejuízos a prestação dos serviços de fornecimento de mão de obra médica nas Unidades geridas pelo SEHAC, considerando o vencimento do contrato atual e a essencialidade da mão de obra para o regular funcionamento das Unidades de saúde.

Assim, entende-se que adoção da modalidade eleita se encontra justificada.

uma vez que exige que as empresas que tenham interesse na participação do certame possuam capital social elevado frente ao valor estimado da contratação, senão vejamos:

6.11.4. HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

(...)

f) Comprovação de possuir Capital mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo de até 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente a data de apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

Inicialmente cumpre esclarecer que a Licitante proponente deve apresentar a comprovação de possuir capital mínimo conforme o valor total estimado do Lote que deseja participar. O que irá variar caso tenha interesse na participação do Lote 1 ou do Lote 2 ou de ambos os lotes.

No mais, a exigência contida no edital encontra-se perfeitamente parametrizada no Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC e na Lei Geral sobre a matéria.

O RLC SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 assim dispõe:

Art. 4º São documentos básicos, comprobatórios da qualificação e da regularidade, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

(...)

§ 1º - A verificação da higidez da situação econômico-financeira, sempre com caráter objetivo, dar-se-á com base nos elementos contábeis fornecidos pelo interessado e mediante a aplicação de índices e fórmulas de mesma natureza, usualmente adotados nas avaliações da espécie e estabelecidos no ato convocatório, com prévia justificação, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

Já a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

IV.II. INCONGRUÊNCIA NO QUANTITATIVO DE PLANTÕES PREVISTO PARA CHEFIA DE PLANTÃO

A empresa alega possível erro no quantitativo de plantões previsto para chefias de plantão, considerando a previsão de um chefe de plantão em cada turno por Unidade de Saúde (item 6.3.2.) e o quantitativo total previsto na planilha geral de plantões (item 6.5. do edital).

Tem razão o Impugnante quando alega que o Termo de Referência (item 6.3.2.) prevê a existência de 01 (um) chefe de plantão por turno, em cada Unidade de Saúde, o que totaliza para as 05 unidades, considerando 05 (cinco) anos de contrato o quantitativo total de 18.250 plantões de chefia enquanto que o item 6.5. do referido Termo prevê a quantidade total de 20.988 plantões de chefia.

Ocorre que a previsão de 2.738 plantões a mais encontra-se plenamente justificada no item 6.5. "Obs", logo abaixo da planilha geral, em que é informado que as quantidades acima são maiores que o somatório de plantões solicitados para o período tendo em vista a necessidade de margem de segurança do Contratante ante a volatilidade das Unidades de saúde e situações emergenciais que podem aparecer durante o período de contratação necessitando de aumento de quadro ou remanejamento imediato, sendo ainda explicitado que foi utilizado percentual de 15% de acréscimo para o cálculo dos quantitativos previstos na planilha geral de plantões.

Portanto, tendo como base 18.250 plantões de Chefia para o período de 05 anos, acrescido de 15% de margem que perfaz o quantitativo de 2.737,5, chegamos ao quantitativo final de 20.987,50, arredondado para 20.988 já que não há possibilidade de contabilizar ½ plantão.

Mencione-se que tal acréscimo ocorreu em todos os tipos de plantões e não somente para as Chefias.

Entende-se, portanto, que a diferença apontada pelo Impugnante se encontra plenamente justificada no Termo de Referência que norteou a contratação.

IV.III. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Alega o Impugnante que a exigência contida no edital, item 6, subitem 6.11.4. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea f)** é desproporcional,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

A habilitação em comento, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos a serem assumidos com a execução do objeto contratado. Compõe-se de dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto.

Importa dizer que a contratação pretendida é uma das mais importantes para a Instituição, sendo necessário que a empresa ganhadora demonstre através de índices oficiais deter capacidade financeira adequada a execução dos serviços a serem contratados.

Frise-se que os serviços almejados possuem natureza essencial e ininterrupta, sem os quais as Unidades de saúde geridas pelo SEHAC ficam completamente impedidas de funcionar. E, portanto, a exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira mínima, prevista na legislação, se compatibiliza com a importância do contratado a ser firmado.

Com efeito, a própria lei ao estimar percentual a ser solicitado dispõe que o mesmo deve recair sobre o valor estimado da contratação e não sobre o valor previsto para o ano. A exigência é proporcional ao valor total da contratação, o que por consequência, sendo a contratação pelo prazo fixo e ininterrupto de cinco anos, reflete também no valor a ser apresentado como comprovação de capital mínimo.

Assim, entende-se que não assiste razão o Impugnante, pois a solicitação se coaduna com a legislação vigente.

IV.IV. FALTA DE INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS A FAZER FACE A DESPESA DO CONTRATO

O Impugnante alega que houve afronta a Lei Complementar nº 101/2000 uma vez que não há indicação dos créditos orçamentários para cobrir as despesas do processo licitatório.

Ocorre que o edital prevê no item **8- DO PREÇO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**, subitem 8.5. que os recursos financeiros para execução são provenientes do Orçamento Anual do SEHAC, pactuados junto a Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura de Petrópolis, conforme o contrato de gestão formalizado entre as partes.

8- DO PREÇO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

(...)

8.5- Os recursos financeiros para execução da presente competição são provenientes do Orçamento Anual do SEHAC aprovado por seu Conselho Diretor, conforme regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 593 de 17 de dezembro de 2007.

Assim, os recursos orçamentários para fazer face as despesas decorrentes da contratação almejada encontram-se devidamente previstos, não assistindo razão a Impugnante.

V- CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeita todos os princípios basilares da contratação, inclusive os da transparência, razoabilidade e competitividade.

Considerando ainda que a Instituição pauta a sua conduta na impessoalidade e isonomia, buscando ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores e garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições que possam se traduzir em benefícios a determinadas empresas.

Considerando que não foram identificados vícios que comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado e nem qualquer afronta aos princípios basilares que regem o procedimento competitivo instaurado pelo SEHAC, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada

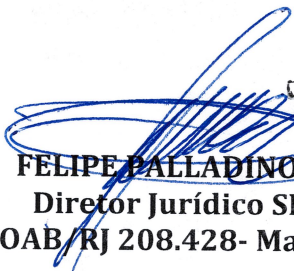
pela empresa **SAMI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM TERAPIA INTENSIVA LTDA**, e manutenção da sessão de pregão presencial agendada para ocorrer no dia 27/06/2025.

É o parecer.

Ao Pregoeiro para análise e reposta, em seguida, a autoridade Competente para decisão.

Após encaminhe-se ao Impugnante para conhecimento, bem como efetivação da publicação da resposta no site do SEHAC, sendo certo que esta manifestação se vincula ao edital nº 019/2025 para todos os seus efeitos.

Petrópolis, 26 de junho de 2025.



FELIPE PALLADINO BECK
Diretor Jurídico SEHAC
OAB/RJ 208.428- Mat. 4133